



## JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 235/2020

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 009/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas no âmbito do território nacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de posto de atendimento avançado da contratada, para suprir as necessidades do Coren-DF.

RECORRENTE: Idéias Turismo Eireli

RECORRID(O)A: Pregoeiro/Voar Turismo Eireli

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), pela licitante Idéias Turismo Eireli (CNPJ nº 02.676.310/0001-56), doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 44 do Decreto 10.024/2019, através dos meios regularmente previstos, em face da habilitação da empresa Voar Turismo Eireli (CNPJ nº 26.585.506/0001-01), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos intenção de recurso tendo em vista que foi aplicado no critério de julgamento um modo de aceitabilidade de lance diferente do que havia sido expressa e previamente informado (conforme STJ e decreto 10.024 a resposta a pedido de esclarecimento é vinculante). Deve ser mantido o critério da multiplicação da quantidade pelo valor unitário da taxa de agenciamento.

Para a aceitabilidade do recurso, o art. 44 do Decreto 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



E com base no item 11.1. do Edital e subitens respectivos:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, passamos a análise do pleito.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN-DF

Pregão Eletrônico nº 009/2020

IDÉIAS TURISMO EIRELI, já qualificada no processo licitatório acima em referência, vem perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO em face do resultado do pregão, pelos fatos e fundamentos que passa a detalhar.

#### 1. DAS RAZÕES DE RECURSO

Com máxima vênia, conforme se observa na ata do pregão, ocorreu falha procedimental que precisava ser corrigida durante o trâmite do pregão, mas não foi, levando à nulidade da decisão tomada.

Não se trata de discussão sobre valores irrisórios ou exequíveis ou inexequíveis, mas uma mudança de posição sobre o critério de julgamento que fora objeto de expresso questionamento, a todos respondido no sistema, criando vinculação, mas depois não respeitado, o que alterou de forma efetiva as posições dos licitantes na or-



dem, que acabou ilegítima e ilegal, posto que vou criada uma efetiva nova regra de julgamento com o pregão já em andamento.

Primeiramente, consta do edital:

“6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor UNITÁRIO e TOTAL do item;”.

Como a remuneração da agência de viagens é baseada em um valor unitário para cada transação, como a emissão de um bilhete, por exemplo, foi perguntado o seguinte, como consta do Comprasnet:

“Esclarecimento 14/12/2020 11:16:33

Após abertura para lance será aceito lance total no valor de R\$ 0,0001 (exemplo: 200 x R\$ 0,0001 = R\$ 0,0001) ou obrigatoriamente terá que ser o resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário da taxa de agenciamento (exemplo: 200 x R\$ 0,0001 = R\$ 0,0200), conforme tela abaixo (utilizada no portal COMPRASNET para cadastramento de proposta)?”.

E a resposta publicada, no Comprasnet, foi a seguinte:

“Resposta 14/12/2020 11:16:33

Informamos que deverá ser o resultado da multiplicação”.

Assim, uma vez publicizada essa regra a todos, igualmente, ela passou a integrar o edital e não poderia ser descumprida, porque isso é o mesmo que descumprir o próprio edital, violando os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao final do pregão, a decisão foi de aceitabilidade da proposta da empresa VOAR TURISMO EIRELI, que lançou valor unitário e não fez a necessária multiplicação que é essencial para preservar a isonomia entre os licitantes com um mesmo critério para comparar e julgar as propostas no pregão, ou seja, o pregão é nulo, inclusive, porque houve quebra de ISONOMIA, porque a declarada vencedora foi uma licitante que agiu diferente no preenchimento dos dados no sistema e isso alterou de forma radical as posições de todos os outros licitantes do pregão.

Enfim, foi aplicado no pregão um critério de julgamento com modo de aceitabilidade de lance diferente do que havia sido expressa e previamente informado (conforme STJ e Decreto 10.024 a resposta a pedido de esclarecimento é vinculante). Por isso precisaria ser mantido o critério da multiplicação da quantidade pelo valor unitário da taxa de agenciamento.

Lembre-se que além de especificação separada pelo edital, em VALOR UNITÁRIO e VALOR GLOBAL, isso também é essencial no sistema e não se pode desprezar a necessária multiplicação que estava prevista.



Adverta-se que não se trata de mera discussão sobre o preço em si, se era de mercado ou não, mas regra que afeta a ordenação dos lances e muda quem será o vencedor no pregão, repita-se, muda, efetivamente, as posições de ordem entre os licitantes, o que não pode ser admitido, não sendo algo de menor relevância, mas de NULIDADE ABSOLUTA DO PREGÃO, COMO DESTACADO, POR QUEBRA DE ISONOMIA NA ACEITAÇÃO DE UMA PROPOSTA DIFERENTE DO QUE ERA A REGRA DE ACEITABILIDADE.

Se uma fórmula com valores é alterada o licitante tem vitória ilegítima e ilegal, sendo isso o que se verificou no sistema (burla à correta ordenação dos lances no sistema).

Ora, pelo princípio da vinculação ao edital, dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e pelo princípio da segurança jurídica, do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, não se admite uma decisão de pregão como essa de MUDANÇA DE REGRAS NO CURSO DO PREGÃO.

Porque burlar a fórmula matemática e assim obter vitória é claramente violar o postulado do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 também no sentido de que o objetivo de licitar é SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, MAS COM ISONOMIA, O QUE PRESSUPÕE TODOS OS LICITANTES FORMANDO PREÇOS E LANÇANDO VALORES NO SISTEMA DENTRO DE UM MESMO CRITÉRIO.

É PRECISO COMPARAR PROPOSTAS IGUAIS NOS SEUS PARÂMETROS, SENDO A PRESERVAÇÃO DA FÓRMULA MATEMÁTICA O MODO DE PRESERVAR A INTEGRIDADE DAS POSIÇÕES DE ORDEM DAS PROPOSTAS NO SISTEMA.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a resposta a consulta em licitação, quando é a todos publicizada, passa a ter força vinculante como parte do próprio edital (REsp 198665 / RJ - DJ 03/05/1999 p. 137), essa é a resposta que deve ser considerada.

E tanto isso é relevante que o Decreto nº 10.024/2019 estabelece o seguinte:

“Art. 23. (...) § 2º AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SERÃO DIVULGADAS PELO SISTEMA E VINCULARÃO OS PARTICIPANTES E A ADMINISTRAÇÃO.”

Somente assim se terá RESULTADO JUSTO E CORRETO, até por princípio de pregão, artigo 3º do anexo I do Decreto nº 3.555/2000.

Ademais, é essencial que se preserve a segurança jurídica do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, a vedação à utilização de fator surpresa ou subjetivo e que afeta a isonomia entre licitantes, vedação do artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93, lembrando que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal também impõe igualdade de tratamento entre os licitantes, ou seja, tudo passando por julgar a licitação com todos seguindo mesmos critérios, inclusive, para formar e incluir propostas e lances no sistema.

Se todas essas regras estão violadas também outras estão, como as dos princípios da LEGALIDADE e da IM-



PESSOALIDADE, do artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois aquele licitante acabou sendo declarado vencedor do pregão com um claro privilégio e diferença em relação a todos os demais do certame.

### 3. DO PEDIDO

.....

Ante o exposto, requer seja provido o recurso, desclassificando a proposta do VOAR TURISMO EIRELI, retomando-se o pregão pelo critério estabelecido, com a multiplicação da quantidade pelo valor unitário da taxa de agenciamento.

Termos em que requer deferimento.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2020.

Maria Cristina Bueno Diretora  
Diretora

### 3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante RECORRIDA (Voar Turismo Eireli) apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

#### CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – CORENDF

Ref.: Pregão Eletrônico nº 009/2020

VOAR TURISMO EIRELI, já qualificada neste procedimento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520 e do item 11.2.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante IDÉIAS TURISMO EIRELI, o que faz consoante as razões que seguem.

1. O certame em referência tem por objeto a “a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas no âmbito do território nacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de posto de atendimento avançado da contratada, para suprir as necessidades do Coren-DF” (item 1.1 do Edital).



2. De acordo com as regras postas no instrumento convocatório, o critério de julgamento seria o menor preço global da taxa de agenciamento (item 1.3). No momento do cadastro da proposta, as licitantes deveriam registrar tanto o valor unitário como o valor global (6.1.1). Já na fase de lances, as ofertas deveriam fazer referência apenas ao valor global (item 7.5.1). O Termo de Referência, a seu turno, adequando-se aos usos e costumes de mercado, mencionou que a taxa de agenciamento (RAV) poderia ser zero (item 7.8).

3. Em sede de pedido de esclarecimentos, e tendo em vista a sistemática de cadastro de proposta (com valores unitário e global) e de oferta de lances (com valor global), foi realizado o seguinte questionamento, com resposta publicada a todos os interessados:

Questionamento:

“... 1. Será aceito agenciamento unitário e global no valor de 0,0001 (um milésimo) de centavo?  
...”

Resposta: Não há nenhum impedimento editalício em relação ao recebimento de propostas com valor de taxa de agenciamento no valor de R\$ 0,0001 (um milésimo de centavo).

4. Em atenção às regras editalícias e aos esclarecimentos prestados, a VOAR TURISMO cadastrou proposta inicial com valor unitário R\$ 0,0001 e valor global R\$ 0,0200 (pois referente a 200 unidades). Esse era, no momento do cadastro da proposta, o menor valor aceito pelo sistema.

5. Na fase competitiva, também em atenção às regras editalícias e aos esclarecimentos prestados, a VOAR TURISMO ofertou lance global de R\$ 0,0001. Esse era, no momento da oferta de lances, o menor valor aceito pelo sistema. Outras 06 (seis) licitantes ofertaram lances globais de R\$ 0,0002, que era o segundo menor valor aceito pelo sistema.

6. Classificada em primeiro lugar e convocada para o envio da documentação complementar, a VOAR TURISMO foi julgada habilitada e declarada vencedora.

7. A IDÉIAS TURISMO, insatisfeita com o seu desempenho na licitação, apresenta recurso que confunde as regras do Edital e os esclarecimentos apresentados, buscando, por meio de indução em erro, uma nova chance na disputa. De acordo com a sua argumentação, o menor valor global aceitável seria de R\$ 0,0200, pois seria necessário multiplicar o valor unitário de R\$ 0,0001 pelas 200 unidades. Seu raciocínio, contudo, está equivocado.

8. Em momento algum o ato convocatório estabeleceu como valor mínimo aceitável R\$ 0,02 para a oferta global. A bem da verdade, também não há, no Edital, disposição de que o valor mínimo aceitável para a oferta unitário seria R\$ 0,0001. Pelo contrário: como visto, o Termo de Referência expressamente admitiu a taxa zero.

9. A limitação de 0,0001 sempre decorreu apenas da configuração do comprasnet, que aceita o registro de valores com até quatro casas decimais, mas não aceita o registro de 0,0000. Dessa forma, ao registrar propostas e lances, os licitantes se veem limitados por configurações do sistema. Dentro dessas limitações, contudo, podem e devem registrar a melhor proposta possível, sempre respeitando as regras do Edital.

10. Ora, como visto, o ato convocatório permitiu a taxa zero, e estabeleceu que, no momento da oferta de lances, apenas o valor global deveria ser apresentado. Logo, é fora de dúvidas que, na fase competitiva, era sim possível ofertar lance global de R\$ 0,0001, não havendo espaço no sistema nem necessidade editalícia de indi-



cação do valor unitário. Aliás, caso se deseje calcular o valor unitário, basta dividir o valor global pelo quantitativo.

11. O que a IDÉIAS TURISMO faz é confundir uma resposta a pedido de esclarecimentos, que apenas informou que, para o registro da proposta, era necessário apresentar tanto valor unitário como valor global, sendo este último necessariamente o resultado da multiplicação do primeiro pelo número de unidades. A resposta está rigorosamente correta, pois o questionamento apresentava inclusive erro matemático. O esclarecimento, contudo, em momento algum refere que os lances estariam limitados ao valor de R\$ 0,0200, como quer fazer crer a Recorrente.

12. Fica absolutamente claro, portanto, que a condução do certame se deu de forma exemplar, com estrita vinculação aos termos do ato convocatório e em atenção aos esclarecimentos prestados. Nada há de irregular para ser saneado, quanto menos anulado.

13. Diante do exposto, REQUER seja desprovido o recurso manejado, mantendo-se hígida a bem lançada decisão da Sra. Pregoeira.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Palmas/TO para Brasília/DF, 23 de dezembro de 2020.

VOAR TURISMO EIRELI

#### 4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios dispostos no Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Destacamos a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.



Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital. Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o fundamento da questão está atrelado ao critério de julgamento da aceitabilidade do menor lance ofertado.

Como se observa da manifestação da recorrente, a mesma fundamenta suas alegações, com base na resposta do esclarecimento respondido em 14/01/2020 à recorrente por esta Pregoeira e sendo publicado no site desta Autarquia e Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, constantes nos autos, vejamos:

(...)

**Questionamento:**

2. Após abertura para lance será aceito lance total no valor de R\$ 0,0001 (exemplo: 200 x R\$ 0,0001 = R\$ 0,0001) ou obrigatoriamente terá que ser o resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário da taxa de agenciamento (exemplo: 200 x R\$ 0,0001 = R\$ 0,0200), conforme tela abaixo (utilizada no portal COMPRASNET para cadastramento de proposta)?

**Resposta:** Informamos que deverá ser o resultado da multiplicação.





Nesse sentido o menor valor ofertado não necessariamente deverá ser R\$ 0,0200, mas o resultado da multiplicação do valor unitário com o quantitativo de passagens, conforme descrito no Anexo I do Edital – Termo de Referência, pois o licitante quando da participação no certame primeiramente cadastra sua proposta e após a abertura da sessão é solicitado o envio de lances, sendo posteriormente convocada a licitante que ofertou o menor valor a apresentar proposta adequada ao último lance, de acordo com o estabelecido no item 7.20.2 do Edital:

(...)

**7.20.2.** O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Registra-se o atendimento a convocação por parte da licitante que ofertou o **menor preço global da taxa de agenciamento**, apresentando a proposta conforme estabelecido em edital, a qual foi e encontra-se disponibilizada a todos no sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e transcrita abaixo:



#### PROPOSTA DE PREÇO

**A**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN-DF**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020**

**OBJETO:** Prestação de serviço de agenciamento de viagens, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas no âmbito do território nacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de posto de atendimento avançado da contratada, para suprir as necessidades do Coren-DF, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Identificação da Empresa:**

Razão Social: Voar Turismo Eireli - EPP  
CNPJ: 26.585.506/0001-01  
Endereço: Quadra 208 Sul, Av. LO 03, Lote 16, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-542  
Inscrição estadual: Isento  
Inscrição municipal: 2400911  
Contato: Fabio Jose Tavares  
E-mail: licitacao@voarturismo.com.br – contratos@voarturismo.com.br  
Fone: (63) 9 9920-5678 – 0800 049 4550  
NIRE: 1760065965  
Data de registro na Junta Comercial: 22/11/2016

**Dados da Conta Bancária**

Banco: Caixa Econômica Federal  
Banco 104  
Agência 2525  
Conta corrente 6156-0

**Dados do representante legal para assinatura do contrato:**

Nome: Fabio Jose Tavares  
Profissão: Empresário/Sócio da Empresa.  
Estado civil: Solteiro  
CPF 033.068.949-58 e CNH 01681498639  
End. Residente e Domiciliado: Quadra 606 Sul, Alameda Athos Bulcao, Lote 09, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.022-048.  
Fone: (63) 9 9920-5678  
E-mail: licitacao@voarturismo.com.br/ contratos@voarturismo.com.br



# Coren<sup>DF</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

**VOAR**  
TURISMO

Item	Especificação	Quantidade	Valor unitário da taxa do agenciamento de viagens
01	Serviço de agenciamento de viagens compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e serviços correlatos.	200 serviços	R\$ 0.0000005
Valor total da taxa do agenciamento de viagens		R\$ 0,0001 ( um milésimo de centavo)	

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

Declaramos, ainda, que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte da prestação dos serviços, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguro, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

O prazo de validade de nossa proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da sessão de abertura da licitação.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2020.

  
RÁDIO JOSÉ LAVARES  
DIRETOR  
CPF 033.008.939-48  
RG 4.073.221

VOAR TURISMO EIRELI - EPP, CNPJ 26.585.996/0001-01, (61) 3224-5089  
Quadra 208 Sul, Av. LO 03, Lote 16, Sala 02 - Plano Diretor Sul - Palmas/TO, CEP 77.020-542

Página 2 de 2

Da análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, resta incontroverso que, após a análise da proposta classificada da empresa licitante, foi observado, por este Pregoeiro, os ditames das regras estabelecidas em Edital e toda legislação vigente, conforme se abstrai da análise da ata de realização do pregão em epígrafe, a qual encontra-se disponibilizada no sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>).

O pleito da recorrente, portanto, não merece guarida, uma vez que explanam equívocos interpretativos que, se acolhidos, implicam na violação dos princípios e regras que norteiam o processo licitatórios.

Nessa esteira, em razão da ausência da violação dos ditames estabelecidos no edital, **NÃO** acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar a recorrida, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

## 5. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Idéias Turismo Eireli**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.



Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília – DF, 24 de dezembro de 2020.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira do Coren-DF